



Belo Horizonte, 11 de setembro de 2012.

## **Controle Processual**

Processo n° 09010301027/12

Requerente: Mara Ketlen de Castro

Propriedade/empreendimento: Lote 05 – Quadra 05 – Condomínio Quintas do Brumado

Município: Brumadinho

### **I - Do Relatório**

Mara Ketlen de Castro protocolizou, em 15/02/2012, junto ao NRA/BH requerimento para intervenção ambiental objetivando supressão de vegetação nativa com destoca em 0,0250 ha para construção de residência.

O Parecer Técnico elaborado pelo analista Gumercindo Lellis, constante do Anexo III, afirma tratar-se de área inserido no Bioma Mata Atlântica, fitofisionomia de Cerrado e conclui pela possibilidade de concessão do DAIA.

O presente processo foi instruído com a anuência devida.

É o breve relato do processo. Passamos ao controle processual.

### **II - Do Controle Processual**

O requerimento, ante a caracterização técnica apresentada, deve subsumir-se aos ditames da Lei Federal n° 11.428, de 22 de Dezembro de 2006.

Tratando-se de vegetação com fitofisionomia de cerrado devemos recorrer ao que dispõe o Decreto 6.660/08, em seu artigo 1º, senão vejamos:

Art. 1º - O mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, previsto no art. 2º da Lei n° 11.428, de 22 de dezembro de 2006, contempla a configuração original das seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; Floresta Estacional Decidual; campos de altitude; áreas das formações pioneiras, conhecidas como manguezais, restingas, campos salinos e áreas aluviais; refúgios vegetacionais; áreas de tensão ecológica; brejos interioranos e encaves florestais, representados por disjunções de Floresta Ombrófila Densa, Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Estacional Semidecidual e Floresta Estacional Decidual; áreas de estepe, savana e savana-estépica; e vegetação nativa das ilhas costeiras e oceânicas.

§ 1º - Somente os remanescentes de vegetação nativa primária e vegetação nativa secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência do mapa definida no caput terão seu uso e conservação regulados por este Decreto, não interferindo em áreas já ocupadas com



agricultura, cidades, pastagens e florestas plantadas ou outras áreas desprovidas de vegetação nativa.

§ 2º - Aplica-se a todos os tipos de vegetação nativa delimitados no mapa referido no caput o regime jurídico de conservação, proteção, regeneração e utilização estabelecido na Lei nº 11.428, de 2006, e neste Decreto, bem como a legislação ambiental vigente, em especial a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

§ 3º - O mapa do IBGE referido no caput e no [art. 2º da Lei nº 11.428, de 2006](#), denominado Mapa da Área de Aplicação da Lei nº 11.428, de 2006, será disponibilizado nos sítios eletrônicos do Ministério do Meio Ambiente e do IBGE e de forma impressa.

A nota explicativa do mapa do IBGE, por sua vez, assinala que *“as tipologias de vegetação às quais se aplica a Lei 11.428/06, são aquelas que ocorrem integralmente no Bioma Mata Atlântica, bem como as disjunções vegetais existentes no Nordeste brasileiro ou em outras regiões”* estabelecendo, no que pertine ao Bioma Mata Atlântica *“as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados: Floresta Ombrófila Densa (...) Floresta Estacional Decidual, savana (Cerrado), Savana Estépica (Caatinga)...”*.

Dessa forma, o Cerrado aparece como ecossistema associado de ocorrência no Bioma Mata Atlântica e, portanto, deve merecer o mesmo regramento estabelecido pela lei da Mata Atlântica.

Em se tratando de estágio sucessional caracterizado como inicial de regeneração, a regra de proteção seria aquela definida no art. 25 da lei 11.428/06, senão vejamos:

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

Quanto às medidas mitigadoras e compensatórias, sobre as quais deverá se manifestar a COPA, acompanhamos as indicações relatadas no anexo III, devendo a requerente manter preservado em estado natural a área remanescente da propriedade, conforme demarcado no levantamento planimétrico, com o intuito de abrigar aves silvestres, e para propagação e dispersão de sementes; manter o sub-bosque com a cobertura vegetal nativa em suas propriedades naturais, na área remanescente; não introduzir espécies exóticas na área remanescente, para evitar a concorrência com as espécies nativas existentes, ficando vedada qualquer alteração do uso do solo nesta área.



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana  
Núcleo de Regularização Ambiental de Belo Horizonte

#### **IV - Conclusão:**

Diante disso, conclui-se pela possibilidade de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, tal como autorizada, devendo ser observadas, para tanto, o atendimento das medidas mitigadoras e compensatórias determinadas pela COPA.

**Cristina Campos de Faria**  
Coordenadora dos Núcleos de Regularização Ambiental  
NRA BH

**Bruno Malta Pinto**  
Diretor de Controle Processual  
MASP 1220033-3